



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 177/2022**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.374/2022, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “GRUPO ESCOTEIROS DO CERRADO - MT/21”.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.374/2022, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “GRUPO ESCOTEIROS DO CERRADO - MT/21”**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Senhor Vereador **RENATO COZANELLI JUNIOR**, visa Declarar de Utilidade Pública Municipal o “**GRUPO ESCOTEIROS GUARDIÕES DO SERRADO - MT/21**”.

O PL sob apreciação já foi objeto de Parecer Jurídico anterior, conforme se vislumbra às fls. 050/051, onde fora recomendada a devolução do mesmo ao seu Autor, por conter irregularidades, como descrito.

Sanada a irregularidade mencionada, houve o pedido de nova tramitação do Projeto de Lei, conforme Ofício constante de fls. 056 e juntada de nova Ata de Eleição da atual Diretoria da Entidade.

Posteriormente, foi solicitada, também, a juntada de cópia de documentos pessoais da nova Diretora Financeira.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 03, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões que justificam tal pedido, sendo que se trata de uma entidade sem fins lucrativos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto cumpre esses requisitos, elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, conforme documentos juntados às fls. 008/072.

Com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º, do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que se manifestará quanto aos aspectos legais, bem como à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §, do Lei 986/2007.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de novembro de 2022.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico